

Executivo
Municipal



PREFEITURA DE
**Primavera
do Leste**

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
033	

PROJETO DE LEI Nº 1.814/2025

“Estabelece diretrizes técnicas, planejamento, velocidades regulamentadas, manutenção programada, auditoria de segurança, matriz de priorização, rotas seguras, participação social e transparência ativa, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, **APROVOU**, E EU PREFEITO MUNICIPAL, **RESOLVO**, COM FUNDAMENTO NO ART. 41, §1º, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, **VETARINTEGRALMENTE** O PRESENTE PROJETO DE LEI, PELAS RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DESCRITAS NO PRÓPRIO VETO.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Em 17 de dezembro de 2025.

SERGIO

MACHNIC:3872

1775915

Assinado de forma digital
por SERGIO

MACHNIC:38721775915

Dados: 2025.12.17

12:34:10 -04'00'

SÉRGIO MACHNIC

PREFEITO MUNICIPAL

(66) 3500-4500

Rua Maringá, 444 - Centro

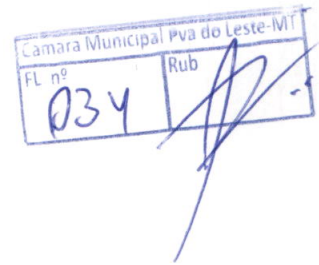
Primavera do Leste - MT - CEP 78850-000

primaveradoleste.mt.gov.br

Executivo
Municipal



PREFEITURA DE
**Primavera
do Leste**



MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 1.814/2025.

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, no uso da competência que me é conferida pelo art. 41, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei Ordinária nº 1.814/2025, de autoria parlamentar, que “estabelece diretrizes técnicas, planejamento, velocidades regulamentadas, manutenção programada, auditoria de segurança, matriz de priorização, rotas seguras, participação social e transparência ativa, e dá outras providências”, pelas razões de ordem estritamente jurídica a seguir expostas.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cumpre aduzir acerca da tempestividade do presente veto que, nos termos do artigo 41, §1º da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste-MT, será julgado dentro de quinze dias **úteis**, contados da data em que os receber e comunicado ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, as suas razões.

Assim, considerando que o referido Projeto de Lei foi recepcionado pelo Poder Executivo para sanção ou veto governamental em 26 de novembro de 2025, através do Protocolo nº 24964/2025, tem-se demonstrada a tempestividade das razões do veto.

II - RAZÕES DO VETO

Pois bem. Em que pese o intuito meritório do projeto de lei, de início, verifica-se que o pretendido invadiu a esfera reservada **ao executivo municipal** por se tratar de matéria atinente a **organização administrativa** subordinados ao Chefe do

(66) 3500-4500

Rua Maringá, 444 - Centro

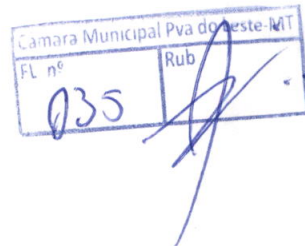
Primavera do Leste - MT - CEP 78850-000

primaveradoleste.mt.gov.br

Executivo
Municipal



PREFEITURA DE
**Primavera
do Leste**



Poder Executivo, ferindo o princípio da reserva da administração e separação dos poderes, padecendo de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, nos termos a seguir.

O Projeto de Lei nº 1.814/2025 extrapola o campo das normas gerais e das diretrizes abstratas ao impor ao Poder Executivo obrigações administrativas concretas e continuadas, tais como a verificação e o laudo técnico para implantação de travessias elevadas, a elaboração compulsória de planos administrativos com conteúdo mínimo previamente definido, a fixação de cronogramas, metas trimestrais e prazos peremptórios, bem como a atribuição de competências específicas à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU e à Secretaria Municipal de Infraestrutura, interferindo diretamente na organização interna da Administração.

Ao disciplinar de forma minuciosa a atuação de órgãos do Executivo, determinando como, quando e por quem determinadas atividades administrativas devem ser realizadas, o projeto assume natureza de ato de gestão administrativa, matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Prefeito Municipal, não podendo ser validamente inaugurada por parlamentar.

Dessa forma, ao impor deveres a órgão da administração pública municipal, interferindo na estrutura e na organização da Administração, a norma impugnada afrontou o disposto nos artigos 66, V da Constituição Estadual, vejamos:

Art. 66. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

V - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado, na forma da lei;

Nesse sentido, a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 58, estabelece que “compete, privativamente, ao Prefeito Municipal iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica, bem como dispor sobre a estrutura, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal”, vejamos:

Art. 58. Compete, privativamente, ao Prefeito:

(66) 3500-4500

Rua Maringá, 444 - Centro

Primavera do Leste - MT - CEP 78850-000

primaveradoleste.mt.gov.br

Executivo
Municipal



PREFEITURA DE
**Primavera
do Leste**

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub.
036	[assinatura]

XVIII - dispor sobre a **organização e o funcionamento da administração municipal**, mediante Decreto Municipal

a) **organização e funcionamento da administração municipal**, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;; (grifei)

Acerca das atribuições da Câmara de Vereadores, vale lembrar a lição de Hely Lopes Meirelles (*Direito Municipal Brasileiro*. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 605-06) [grifo nosso]:

[...]

*A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. **A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração.** Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.*

Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

Executivo
Municipal



PREFEITURA DE
**Primavera
do Leste**

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
037	

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

*Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos – e convém se repita – que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. **Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.***

Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito as normas gerais da administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o STF e os Tribunais Estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo.

[...]

À luz da doutrina clássica de Hely Lopes Meirelles, o Projeto de Lei em exame padece de vício formal de iniciativa, na medida em que ultrapassa a função normativa, genérica e abstrata própria da Câmara Municipal, para ingressar

Executivo
Municipal



PREFEITURA DE
**Primavera
do Leste**

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL nº	Rub
038	

indevidamente na esfera da atuação administrativa concreta, reservada ao Poder Executivo. Ao impor deveres específicos de planejamento, execução, cronogramas, atribuições a órgãos determinados e providências materiais de gestão, a proposição desloca o poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo, em afronta direta ao princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal, tal como reiteradamente repellido pela doutrina e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, ao legislador municipal inexiste liberdade absoluta ou plenitude legislativa, face às limitações impostas pelo ordenamento constitucional. A iniciativa para o processo legislativo - transposta, no caso em exame, ao Prefeito Municipal - é condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta, uma vez não observada, a ocorrência de inconstitucionalidade formal, nos termos do já realçado.

Não obstante, o vício de iniciativa não é afastado pela utilização de expressões redacionais de cunho aparentemente recomendatório, nem pela afirmação de que a norma não cria novos órgãos, cargos ou despesas obrigatórias. O que se analisa é o conteúdo material da proposição, que revela imposições normativas aptas a gerar encargos administrativos, necessidade de alocação de recursos humanos e financeiros, execução de obras públicas, manutenção periódica e adoção de medidas permanentes de gestão, o que caracteriza ingerência indevida do Poder Legislativo na esfera de atuação do Executivo.

Ademais, o projeto determina a inclusão de metas físicas nas peças de planejamento orçamentário do Município, como o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, bem como fixa horizontes temporais para execução de obras e serviços, em afronta às normas da Lei Orgânica que atribuem ao Poder Executivo a iniciativa e a condução do processo de planejamento e execução orçamentária.

Executivo
Municipal



PREFEITURA DE
**Primavera
do Leste**

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº 039	Rub.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que impõem ao Executivo a execução de políticas públicas específicas, estabelecem planos, metas, prazos e rotinas administrativas, ou interferem na organização interna da Administração, padecem de inconstitucionalidade formal por violação ao princípio da separação dos poderes, ainda que não haja criação expressa de cargos ou despesas.

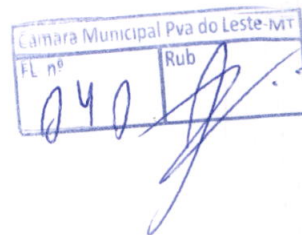
Diante desse contexto, resta caracterizado o vício formal de iniciativa do Projeto de Lei Ordinária nº 1.814/2025, em afronta direta às disposições da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste e aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, razão pela qual o veto integral se impõe como medida juridicamente necessária.

Ademais, o Projeto de Lei impõe ao Poder Executivo a execução de obrigações administrativas concretas que acarretam aumento de despesa pública, notadamente ao determinar a implantação, sinalização, iluminação reforçada, manutenção preventiva e corretiva de travessias elevadas, a realização de estudos técnicos, auditorias de segurança viária, elaboração de planos administrativos, cronogramas e painéis públicos de monitoramento, conforme se extrai, entre outros, dos arts. 1º, 3º, 4º, 5º-A, 6º-A, 6º-B, 11, 12 e 15 da proposição, medidas que demandam dispêndio de recursos financeiros e atuação material do Município. Tais imposições são estabelecidas sem a prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro e sem a indicação da respectiva fonte de custeio, em afronta direta aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como ao disposto no art. 39, I da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste, dispõe que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que impliquem aumento de despesa, circunstância presente no projeto ora vetado.

Executivo
Municipal



PREFEITURA DE
**Primavera
do Leste**



III - CONCLUSÃO

Estas, Senhor Presidente, são as razões de veto que submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal.

Diante de tudo que fora exposto, resta caracterizado o vício formal de iniciativa do Projeto de Lei Ordinária nº 1.814/2025, em afronta direta às disposições da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste e aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, razão pela qual o veto integral se impõe como medida juridicamente necessária.

Primavera do Leste/MT, 17 de dezembro de 2025.

SERGIO
MACHNIC:387
21775915

Assinado de forma
digital por SERGIO
MACHNIC:38721775915
Dados: 2025.12.17
12:35:29 -04'00'

SÉRGIO MACHNIC
PREFEITO MUNICIPAL

(66) 3500-4500

Rua Maringá, 444 - Centro
Primavera do Leste - MT - CEP 78850-000
primaveradoleste.mt.gov.br